



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 40-A/87:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, denominado «Obrigações do Tesouro — FIP, 1987».

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 40-A/87

de 27 de Janeiro

A Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, autoriza o Governo, nos termos da alínea h) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos internos, até perfazer um acréscimo de endividamento directo interno de 422 milhões de contos, para fazer face ao défice do Orçamento do Estado, dos serviços autónomos e dos fundos autónomos.

O presente decreto-lei vem estabelecer as condições em que será emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro — FIP, 1987», que, nos termos da citada lei, deverá ser apresentado à subscrição do público e dos investidores institucionais.

O equilíbrio e o crescimento do mercado de títulos requerem uma oferta de emissões que alimente continuamente a procura e atenda mesmo a oscilações sazonais que esta possa apresentar. Desempenham, a este propósito, as emissões da dívida pública um papel

da maior relevância, quer pela sua natureza, quer pelos montantes envolvidos. Torna-se, assim, conveniente assegurar a sua regulação e distribuição ao longo do ano, evitando concentrar a oferta em apenas alguns meses e procurando não prejudicar as emissões de acções e obrigações de outras entidades.

A 1.ª série dos «FIP, 1987» será colocada no público nas primeiras semanas do ano, seguindo-se as outras séries à medida que a gestão da tesouraria do Estado e a procura de títulos o justificarem. A presença dos «FIP, 1987» vai fazer-se sentir, pois, mês a mês, com elevada frequência ao longo de todo o ano, contrariamente ao que tem sido normal noutros anos, em que as emissões se acumulavam no 2.º semestre. Merecem referência duas outras características dos «FIP, 1987»: o prazo, que é muito longo, e a amortização, que não é por sorteio. As obrigações têm uma vida de doze anos, começando a ser amortizadas em 1995 e terminando em 1999. O reembolso é feito por parcelas de 20 % de cada obrigação e não, como vinha sendo prática corrente, por inteiro, mediante sorteio dos títulos.

Assim:

Usando a autorização concedida pelo n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento do Estado para 1987 será emitido um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — FIP, 1987».

Art. 2.º O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não poderá exceder 120 milhões de contos, a pôr à disposição dos subscritores em diferentes períodos e montantes, a fixar por despacho

do Ministro das Finanças, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade do empréstimo.

Art. 3.º — 1 — A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de 1, 5 e 20 obrigações, no valor nominal de 10 000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer quantidade de títulos.

2 — Os títulos e os certificados levarão a assinatura de chancela do Ministro das Finanças, do vogal presidente e de outro vogal da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 4.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou da amortização, por força das receitas gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 5.º — 1 — A colocação do empréstimo poderá ser feita em séries, por subscrição pública, e as datas de início e encerramento da emissão e de início de contagem de juros de cada série serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças.

2 — A subscrição do empréstimo terá lugar na Junta do Crédito Público, em qualquer instituição de crédito ou em outras instituições que para o efeito sejam autorizadas.

3 — No caso da tomada, para a carteira própria, por instituições de crédito, o Ministério das Finanças poderá proceder ao resgate antecipado de parte ou da totalidade do montante assim colocado ou à sua substituição por títulos de outro empréstimo, mediante negociação com as entidades tomadoras.

Art. 6.º As obrigações serão representadas, até à troca pelos títulos definitivos, por cautelas entregues no acto do pagamento da subscrição.

Art. 7.º Os juros das obrigações serão pagáveis semestralmente, à excepção do primeiro, que será pagável em 1988, em datas a fixar por despacho do Ministério das Finanças.

Art. 8.º A taxa de juro de cada uma das séries será definida por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Relativamente às obrigações representadas por cautelas entregues aos tomadores no acto da subscrição, o primeiro juro será pago, a partir da data do seu vencimento, na mesma instituição onde a subscrição foi efectuada, mediante aposição de carimbo adequado naquelas cautelas.

Art. 10.º Até à data do vencimento dos primeiros juros, a Junta do Crédito Público entregará a cada uma das instituições que tenham participado na colocação uma ordem de pagamento da importância correspondente aos juros a pagar.

Art. 11.º As obrigações deste empréstimo serão amortizadas em cinco anuidades, correspondendo cada uma a 20 % do valor nominal.

Art. 12.º A primeira amortização realizar-se-á em 1995, sendo as datas dos vencimentos dos reembolsos a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 13.º — 1 — A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições será por estas entregue na Junta do Crédito Público nos quatro dias úteis após o final de cada um dos períodos de subscrição.

2 — As importâncias referidas no número anterior, bem como as provenientes das subscrições efectuadas por intermédio da Junta do Crédito Público, serão por esta transferidas para o Tesouro nos três dias úteis seguintes.

Art. 14.º No mesmo prazo indicado no n.º 1 do artigo anterior, cada uma das instituições comunicará, por escrito, à Junta do Crédito Público a quantidade de obrigações subscritas por seu intermédio, com discriminação dos títulos de 1, de 5 e de 20 obrigações pretendidos.

Art. 15.º Os títulos e os certificados definitivos serão postos à disposição dos tomadores durante o 1.º semestre de 1988, em data a fixar pela Junta do Crédito Público, e a sua entrega processar-se-á na mesma instituição onde se efectuou a subscrição.

Art. 16.º No orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos do empréstimo regulado por este diploma.

Art. 17.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 18.º Não são aplicáveis a este empréstimo as disposições do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, no que se refere à indicação do encargo máximo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.